



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13603.721221/2019-96
ACÓRDÃO	3302-015.373 – 3ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	12 de novembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	IPASI - INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DE IBIRITE
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Ano-calendário: 2015, 2016, 2017

PASEP. BASE DE CÁLCULO. AUTARQUIA. REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL.

Classificam-se como receitas correntes das Autarquias as transferências recebidas para fazer frente às despesas de manutenção da instituição e da folha de pagamento de aposentados e pensionistas, bem como a contribuição dos servidores para o custeio do seu sistema de previdência e assistência social.

ACÓRDÃO

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao Recurso Voluntário para declarar a nulidade do acórdão da DRJ.

Assinado Digitalmente

Marina Righi Rodrigues Lara – Relatora

Assinado Digitalmente

Lázaro Antônio Souza Soares – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Mário Sérgio Martinez Piccini, Francisca das Chagas Lemos, Sérgio Roberto Pereira Araujo (substituto integral), Louise Lerina Fialho, Marina Righi Rodrigues Lara e Lázaro Antônio Souza Soares.

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração referente à cobrança da Contribuição para o Pasep sobre receitas do período de 2015 a 2017, totalizando R\$ 2.402.354,18 em crédito tributário.

Inconformado, o contribuinte apresentou Impugnação, com as seguintes alegações:

- Existência de *bis in idem*, já que a contribuição já teria sido recolhida pelo Município, e nova cobrança seria dupla tributação.
- Os repasses ao RPPS são contribuições previdenciárias e não receita tributável.
- Os valores para cobertura de déficit do RPPS não geram fato gerador do Pasep.
- Valores previdenciários não sofrem incidência de Pasep, como ocorre no INSS e COMPREV.
- O RPPS é destinado ao custeio de benefícios e deve ser isento, como a previdência complementar.
- Subsidiário: a base de cálculo deve se restringir à folha de pagamento.

A 1ª Turma da DRJ/CGE, por meio do Acórdão de nº 04-49.690, por unanimidade de votos, julgou improcedente a referida impugnação, mantendo o crédito tributário em litígio. A referida decisão restou assim ementada:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 2015, 2016, 2017

REPASSE DE RECURSOS. BITRIBUTAÇÃO.

Não comprovada a tributação dos recursos (contribuições) repassados pelo Município já sofreram incidência da contribuição do PASEP, não há que se falar em bitributação.

RECEITAS. ISENÇÃO.

A analogia não é aplicável para fins de se considerar isentas as receitas das autarquias, em face da legislação aplicada às entidades privadas de previdência, em face dos disposto do art. 111, inciso II, do Código Tributário Nacional.

CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP DE PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO INTERNO.

A Contribuição para o PIS/Pasep mensal, devida pelas pessoas jurídicas de direito público interno, é calculada mediante aplicação da alíquota de 1% (um por cento) sobre o valor mensal das receitas correntes arrecadadas e das transferências correntes e de capital recebidas, deduzidas apenas as transferências efetuadas a outras entidades públicas com personalidade jurídica própria.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Devidamente intimado em 02/10/2019, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, em 04/11/2019, sustentando a nulidade do acórdão recorrido, e, no mérito, reiterando, basicamente, todos os argumentos trazidos em sua Impugnação.

É o relatório.

VOTO

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, de modo que deve ser conhecido.

1. Da nulidade da decisão recorrida

Preliminarmente, a Recorrente alega nulidade da decisão da DRJ por omissão na análise dos DARFs e comprovantes de pagamento apresentados na impugnação.

De fato, ao analisar a decisão proferida pelo colegiado *a quo*, verifica-se que não houve menção aos documentos apontados pelo contribuinte, tendo a questão sido resolvida da seguinte forma:

No que tange às Receitas Correntes (R\$ 1.742.895,29), diferentemente do que alega a impugnante, **não se observa nos documentos trazidos com a impugnação, que os recursos (contribuições) repassados ao Ipsi pelo Município já sofreram incidência da contribuição do PASEP.**

Nesses documentos, também **não há como se verificar que tenha havido a retenção do PASEP pelo Município, quando do repasse dos recursos.**

E, além de alegar, a impugnante não comprova ter havido tal incidência.

Ao contrário do que alega a DRJ, entendo que existem nos autos documentos potencialmente capazes de alterar o entendimento proferido. A contribuinte junta em sua Impugnação DARFs e os respectivos comprovantes de pagamento efetuados pelo Município (fls. 501/ 627), bem como demonstrativos de apuração mensal do referido ente público, sem que houvesse qualquer manifestação específica da instância a quo, a qual limitou-se a afirmar genericamente inexistir comprovação.

A omissão do órgão julgador, nesse contexto, não pode ser tida como mero vício formal, mas sim como falha capaz de afetar o exercício pleno do direito à ampla defesa e ao contraditório.

Dessa forma, entendo pela evidente configuração de cerceamento de defesa, em razão da ausência de manifestação do colegiado *a quo* a respeito dos DARFs juntados pela Recorrente.

Pelo exposto, por voto dar parcial provimento ao Recurso Voluntário para declarar a nulidade do acórdão recorrido.

Assinado Digitalmente

Marina Righi Rodrigues Lara